



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965020 - SP(2021/0314962-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490
RECORRIDO : ADRIANA FERREIRA MACHERTE
RECORRIDO : CLEVERSON MACHERTE
ADVOGADO : JAIR RATEIRO - SP083984

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. APROVAÇÃO DO PLANO E NOVAÇÃO *SUI GENÉRIS*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença ao reconhecer a sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, com novação provisória e suspensão das execuções individuais.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença decorrente de ação de conhecimento ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, discutindo se a aprovação do plano implica a extinção da execução individual ou sua mera suspensão.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, determinando a suspensão do cumprimento de sentença e o aguardo do prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o crédito concursal, por força do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, se submete integralmente aos efeitos da recuperação judicial; (ii) saber se a aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, opera novação *sui generis* apta a determinar a extinção do cumprimento de sentença; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, hipótese afastada por se tratar de revalorização jurídica do quadro fático delineado; e (iv) saber se a extinção do cumprimento de sentença encontra amparo no CPC, art. 924, II e III.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crédito é concursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador ocorreu antes do pedido, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005. A

aprovação e homologação do plano implicam novação *sui generis* dos créditos anteriores, nos termos do art. 59 da mesma lei, impondo a extinção das execuções individuais, não apenas sua suspensão. Afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos já fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para reconhecer a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial quando o fato gerador é anterior ao pedido. 2. Incide o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, pois a aprovação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis*, impondo a extinção das execuções individuais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, 59, 61; CPC, arts. 85 § 11, 924 II, 924 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 12/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.884.417/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965020 - SP (2021/0314962-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490
RECORRIDO : ADRIANA FERREIRA MACHERTE
RECORRIDO : CLEVERSON MACHERTE
ADVOGADO : JAIR RATEIRO - SP083984

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. APROVAÇÃO DO PLANO E NOVAÇÃO *SUI GENERIS*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença ao reconhecer a sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, com novação provisória e suspensão das execuções individuais.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença decorrente de ação de conhecimento ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, discutindo se a aprovação do plano implica a extinção da execução individual ou sua mera suspensão.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, determinando a suspensão do cumprimento de sentença e o aguardo do prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o crédito concursal, por força do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, se submete integralmente aos efeitos da recuperação judicial; (ii) saber se a aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, opera novação *sui generis* apta a determinar a extinção do cumprimento de sentença; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, hipótese afastada por se tratar de reavaliação jurídica do quadro fático delineado; e (iv) saber se a extinção do cumprimento de sentença encontra amparo no CPC, art. 924, II e III.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crédito é concursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador ocorreu antes do pedido, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005. A aprovação e homologação do plano implicam novação *sui generis* dos créditos anteriores, nos termos do art. 59 da mesma lei, impondo a extinção das execuções individuais, não apenas sua suspensão. Afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos já fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para reconhecer a sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial quando o fato gerador é anterior ao pedido. 2. Incide o art. 59 da Lei n. 11.101/2005, pois a aprovação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis*, impondo a extinção das execuções individuais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, 59, 61; CPC, arts. 85 § 11, 924 II, 924 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgados em 12/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.884.417/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INPAR PROJETO 86 SPE LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DIANTE DO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA - Inadmissibilidade - Dívida concursal que deve ser exigida perante o Juízo recuperacional - Inteligência do disposto no § 1º do art. 6º c.c. art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 - Aprovação do plano de recuperação judicial que implica novação provisória dos créditos anteriores ao pedido, obrigando todos os credores a ele sujeitos e, ainda, a suspensão das execuções individuais ajuizadas em face do devedor (art. 59 da Lei 11.101/2005), vedada a expropriação de bens essenciais ao funcionamento da recuperanda sem autorização do Juízo recuperacional - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 73):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissões - Inexistência - Impossibilidade de extinção de cumprimento de sentença individual enquanto não paga a dívida, ainda que submetida ao plano de recuperação judicial, devendo se aguardar o prazo do art. 61, da Lei 11101/05 - Matéria que recebeu regular enfrentamento - Rediscussão - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 49, *caput*, Lei n. 11.101/2005, porque o crédito existente à data do pedido de recuperação judicial deve se submeter aos seus efeitos, visto que o fato gerador é anterior;
- b) 59, *caput*, Lei n. 11.101/2005, pois a aprovação do plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e impõe o pagamento segundo as condições do plano;
- c) 924, II, III, CPC, porquanto a novação e o pagamento nos termos do plano impõem a extinção do cumprimento de sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ quanto à sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e à

novação decorrente da aprovação do plano, mencionando os acórdãos REsp 1.272.697/DF e REsp 1.843.332/RS, bem como o Tema n. 1051 do STJ (fls. 59-60).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 59-60) ao manter o prosseguimento do cumprimento de sentença, em desconformidade com os precedentes REsp 1.272.697/DF e REsp 1.843.332/RS e com o Tema n. 1051 do STJ, que afirmam a novação dos créditos anteriores ao pedido e a necessidade de sujeição do crédito concursal ao plano de recuperação, com extinção das execuções individuais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determine-se a extinção do cumprimento de sentença e se reconheça a sujeição do crédito às condições do plano de recuperação judicial; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, permitindo a reavaliação jurídica dos fatos.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de extinção do cumprimento de sentença.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo o prosseguimento do cumprimento de sentença, ao fundamento de que o crédito se submete ao plano de recuperação judicial com novação provisória e suspensão das execuções individuais, devendo aguardar o prazo do art. 61 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 43-48).

II - Da alegada violação aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005

O Município de Goiânia, ora recorrente INPAR PROJETO 86 SPE LTDA., sustenta violação aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, alegando que a aprovação do plano de recuperação judicial em 07 de dezembro de 2017 teria operado novação *sui generis* do crédito exequendo, determinando a extinção da execução individual, e não sua mera suspensão.

A tese merece acolhida.

O art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". No caso concreto, é incontroverso que o fato gerador do crédito executado ocorreu antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 16 de setembro de 2016, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido.

Por sua vez, o art. 59, *caput*, da mesma lei preceitua: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

O Tribunal de origem, ao determinar a mera suspensão da execução individual, contrariou a interpretação consolidada desta Corte Superior sobre os efeitos da novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para reconhecer que a aprovação do plano de recuperação judicial resulta na extinção das execuções individuais propostas contra a recuperanda, em razão da novação *sui generis* operada pela aprovação do plano.

Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1.867.278/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/09/2022, DJe 14/09/2022, firmou o entendimento de que "a novação resultante da concessão da recuperação

judicial, após aprovado o plano em assembleia, é *sui generis*, devendo as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora serem extintas, e não apenas suspensas. Precedentes específicos do STJ."

No mesmo sentido, o AgInt no REsp 1.884.417/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe 28/08/2023, reafirmou que "a aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a recuperanda. Precedentes."

A novação operada pelo art. 59 da Lei n. 11.101/2005 possui natureza *sui generis* porque extingue a obrigação original e cria nova obrigação nos moldes estabelecidos no plano de recuperação aprovado. Trata-se de novação legal, que independe da vontade das partes e opera automaticamente com a homologação judicial do plano.

Portanto, configurada está a violação aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o acórdão recorrido, ao determinar a mera suspensão da execução individual de crédito concursal, contrariou a interpretação legal consolidada nesta Corte Superior.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar a extinção da execução individual, em razão da novação *sui generis* operada pela aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Deixo de arbitrar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.965.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0314962-6

Número de Origem:

00051047720188260604 000510477201882606040035282016
00051047720188260604003528201610101430920168260604 0035282016 10101430920168260604
22435827120198260000 2243582712019826000050000 35282016 51047720188260604
510477201882606040035282016 51047720188260604003528201610101430920168260604
2243582712019826000050001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490

RECORRIDO : ADRIANA FERREIRA MACHERTE

RECORRIDO : CLEVERSON MACHERTE

ADVOGADO : JAIR RATEIRO - SP083984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026